



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 277, de 2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07 DE 2018.

PROPONENTE: Serginho Ribeiro/PPL

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 1 de 30.12.2001(Código Tributário Municipal).

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por este vereador visa acrescentar o inciso VII-A ao artigo 167 da Lei Complementar nº 1, de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 167 (...)

“VII-A – Quando a agência de propaganda e publicidade, subitem 17.06 e 10.08 da lista de serviços, incluir em sua nota fiscal o valor da veiculação de matéria publicitária, é permitida a dedução deste valor para fins de apuração da base de cálculo desde que comprovado com a 1º via da nota fiscal fornecida pelo prestador, devidamente contabilizada como despesa”.

Afirma a justificativa:

“A proposta legislativa que apresento tem a finalidade de corrigir um grave equívoco cometido quando da aprovação da Lei Complementar nº 95, de 2017 que alterou o Código Tributário Municipal tirando uma garantia que as agências de publicidades tinham com alguns serviços que eram matérias publicitárias, para fins de apuração de base de cálculo.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com a revogação do Inciso VII do art. 167 pela Lei Complementar nº 95, de 2017, estará havendo um prejuízo às agências de publicidades, pois, serão serviços prestados que não terão mais a dedução do valor, o que poderá ocasionar problemas administrativos e financeiros para as agências, levando a possíveis medidas trabalhistas, como por exemplo, demissão em massa e mudança para outras cidades que proporcionam esses benefícios.

Posto isto, espero, pois, contar com a aprovação pelos Nobres Pares a este simples e importante projeto de lei, que poderá garantir a manutenção de vários empregos e de permanência de empresas em nossa cidade”.

A matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo, logo, à iniciativa e competência não se verificam impedimentos. Isso porque as matérias que são de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no artigo 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, aplicando-se por simetria aos Municípios. Desse modo, por não se encontrar no rol matéria tributária, podem dar início ao processo legislativo de Projetos que tratam de isenção tributária tanto o Executivo como este Poder Legislativo Municipal. Desse modo o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

“Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;”

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.
- Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160290052000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao objeto do projeto, verifica-se que a matéria é de interesse local e de interesse público, tendo grande relevância para o município.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC

Presidente

Pedro Sampaio/PSDB

Secretário

Fernando Hallberg/PPL

Membro